LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 20 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E HIGIENE DE ESTABELECIMENTOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Os proprietários ou responsáveis por bancas, barracas em geral, pit dog's, e similares, que funcionarem em logradouros públicos, ou imóveis particulares, ou ambulantes,devem manter em perfeita limpeza e higiene, no que concerne ao solo impermeável ou não, às mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10,00 (dez) metros, ainda que descoberta.

Art. 2º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo, ou de terceiros responsáveis, do disposto no artigo 1º da presente Lei Complementar, sujeitando-se o infrator ao poder de polícia do Município e às penalidades previstas nesta Lei Complementar e no Código de Posturas.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas vigentes.

§ 2º. Constatada a infração será lavrado documento fiscal próprio, impondo ao infrator o cumprimento da exigência.

§ 3º. As infrações para fins de imposição de multa classificam-se em leves, médias,graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidas às pessoas, bens e outros interesses tutelados por esta Lei Complementar.

Art. 3º. A sanção pelas infrações das disposições desta Lei Complementar será aplicada por meio de:

I - notificação;
II - multa;
III – embargo;
IV - interdição;
V - suspensão de Alvará;
VI - cassação de Alvará;
VII - apreensão de bens e mercadorias;
VIII – demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.

Art. 4º. Quando, no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante,a multa será aumentada em 30% (trinta por cento), independente da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Art. 5º. Verificada a infração do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar,referente ao cumprimento de quaisquer determinações via notificação, quanto à higiene,conservação e preservação de logradouros e áreas públicas municipais implicará em infração classificada segundo a gravidade da mesma, conforme Tabela - Anexo Único.

Art. 6º. Os valores das penalidades, expressos em moeda corrente, previstos no Anexo Único desta Lei Complementar, serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, com base em índice oficial de atualização monetária.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMETO
URBANO SUSTENTÁVEL

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TABELA

ANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO VALOR	INFRAÇÃO
1.1- Infração Leve	R$ 120,00
1.2 - Infração Média	R$ 200,00
1.3 - Infração Grave	R$ 500,00
1.4 - Infração Gravíssima	R$ 1.200,00